



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.961 - ES (2011/0257381-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : RUPAR PARTICIPAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E
REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO RAPOSO CÔGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DANIELA RIBEIRO PIMENTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.112.943/MA.

1. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora *on-line* por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis.
2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.961 - ES (2011/0257381-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : RUPAR PARTICIPAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO RAPOSO CÔGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DANIELA RIBEIRO PIMENTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 469/474) interposto por RUPAR Participação Administração e Representação Ltda. contra decisão monocrática (e-STJ fls. 463/465) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ONLINE*. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.112.943/MA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, alega que, *"embora, seja o dinheiro, primeiro bem descrito no rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, os referidos artigos possuem caráter relativo e devem ser interpretados em consonância com o artigo 620 do Código de Processo Civil"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.961 - ES (2011/0257381-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ONLINE*. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.112.943/MA.

1. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora *on-line* por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis.
2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à recorrente.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação pacífica desta Corte Superior a respeito da matéria, devendo, por isso, ser mantida. Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. LEGALIDADE. PREFERÊNCIA DA PENHORA sobre DINHEIRO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DE DILIGÊNCIAS PARA EFETIVAÇÃO. PACÍFICO ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Os arts. 11 da Lei de Execução Fiscal e 655 do CPC são expressos em relação à preferência da penhora sobre dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, corroborados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
- 2) Ademais, o STJ possui entendimento pacífico no sentido da desnecessidade de esgotamento prévio de diligências para efetivação da penhora on line via sistema Bacen-jud, quando o requerimento de bloqueio se dê após a vigência da Lei nº 11.382/06
- 3) Recurso conhecido e improvido.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 185-A do CTN e ao art. 620 do CPC, alegando, em síntese, que a penhora sobre ativos financeiros constitui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida excepcional, que deve ser afastada quando a execução fiscal já se encontra garantida, sob pena de inobservância do "princípio da menor onerosidade descrito no artigo 620 do Código de Processo Civil" (fl. 387).

Em suas contrarrazões, o recorrido pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

Não obstante inadmitido pelo Tribunal de origem, a decisão de fls. 457/458 proveu agravo para viabilizar o exame do recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora *online*.

Em razão da importância da decisão e de sua especial eficácia vinculativa, transcreve-se a respectiva ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.

a) A penhora *on line*, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora *on line*, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao “Crédito Direto Caixa”, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora *on line*, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. *DEBÊNTURES* DA VALE DO RIO DOCE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR DINHEIRO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem deferiu a utilização do Bacen Jud, para fins de penhora de dinheiro, em substituição à constrição realizada sobre *debêntures* da Vale do Rio Doce, com base no fundamento de que não foi comprovada sua liquidez.

2. Diante da preferência que o dinheiro possui sobre outros bens (art. 11, I, da LEF e art. 655 do CPC), e considerando que o pedido de substituição da penhora, com base no art. 15 da Lei 6.830/1980, foi realizado na vigência da Lei 11.382/2006, inexistiu violação da legislação federal.

3. A genérica alegação de infringência ao disposto no art. 620 do CPC demanda, no caso concreto, incursão no acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 12.449/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.9.2011)

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta a agravante que, *"embora, seja o dinheiro, primeiro bem descrito no rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, os referidos artigos possuem caráter relativo e devem ser interpretados em consonância com o artigo 620 do Código de Processo Civil"*.

Aduz, ainda, que, *"por ser a presente lide de ordem tributária, segundo o ordenamento previsto no artigo 146, inciso III da Carta Magna, cabe a lei complementar, ou seja, ao Código Tributário Nacional, estabelecer normas gerais em matéria tributária, desta forma observados os termos do artigo 185-A do CTN, na presente lide, não há que se falar em penhora de ativos financeiros, estando o Juízo devidamente garantido e antes da Agravada tentar alienar os bens já penhorados nos autos, para a satisfação dos débitos exequendos"*.

No entanto, como pontuado na decisão recorrida, a Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens do devedor, para se efetivar a penhora *online*. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.

a) A penhora *on line*, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora *on line*, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao “Crédito Direto Caixa”, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora *on line*, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A respeito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26.5.2010)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. *DEBÊNTURES* DA VALE DO RIO DOCE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR DINHEIRO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem deferiu a utilização do Bacen Jud, para fins de penhora de dinheiro, em substituição à constrição realizada sobre *debêntures* da Vale do Rio Doce, com base no fundamento de que não foi comprovada sua liquidez.

2. Diante da preferência que o dinheiro possui sobre outros bens (art. 11, I, da LEF e art. 655 do CPC), e considerando que o pedido de substituição da penhora, com base no art. 15 da Lei 6.830/1980, foi realizado na vigência da Lei 11.382/2006, inexistente violação da legislação federal.

3. A genérica alegação de infringência ao disposto no art. 620 do CPC demanda, no caso concreto, incursão no acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 12.449/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.9.2011)

Por fim, entendo que o presente agravo regimental é manifestamente inadmissível ou infundado, diante da fixação da jurisprudência desta Corte em sede de recurso representativo da controvérsia. Sendo assim, deve ser aplicada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, com a fixação de multa, na forma acima explicitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0257381-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.297.961 / ES

Números Origem: 024100908342 02410090834220110049 024980119135 24100908342

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUPAR PARTICIPAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO RAPOSO CÔGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DANIELA RIBEIRO PIMENTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUPAR PARTICIPAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO RAPOSO CÔGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DANIELA RIBEIRO PIMENTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.